Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3955/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4749/2015
PROTOCOLO	: 1581974
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CARAAPÓ
JURISDICIONADO	: MÁRIO VALÉRIO
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 5/2014
RELATOR (A)	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da prestação de contas do Convênio n. 5, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE. Devidamente examinados, os documentos relativos à prestação de contas foram considerados regulares pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA-1ICE-10357/2015, peça n. 9).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-3752/2016 (peça n. 10) opinado pelo julgamento da prestação de contas como *"**CONTAS REGULARES,** com fundamento nas disposições contidas no artigo 35, inciso III c/c o artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012."*.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário, não havendo óbice para sua aprovação.

Diante do exposto, acolho o posicionamento expendido pelos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo e pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de declarar **regular** e assim **aprovar** a prestação de contas do Convênio n. 5, de 2014, celebrado entre o Município de Caarapó, por intermédio do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-APAE, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

mtzi